



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 37/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Dispõe sobre a contratação temporária de profissionais do magistério da Educação Básica, Professores e Técnicos-Pedagógicos para atuarem na docência, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 29 de maio de 2026 e incluída na pauta da 11ª Sessão Extraordinária, realizada em 08/06/2026, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança, Adolescente e do Idoso.

Realizada Reunião Extraordinária na presente data, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a Vereadora Sônia Lusia Neves Rodrigues Steins para a



Skstem



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 174/2026

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

relatoria da matéria e incluiu a proposição na ordem do dia. Na mesma oportunidade a relatora apresentou seu parecer.

Este é o relatório.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfes@lfgbr.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310034003300330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

spsteno



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por finalidade dispor “sobre a contratação temporária de profissionais do magistério da Educação Básica, Professores e Técnicos-Pedagógicos para atuarem na docência, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 024/2026, vejamos:

“Temos a grata satisfação de encaminhar, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a contratação temporária de profissionais do magistério da Educação Básica, Professores e Técnicos-Pedagógicos para atuarem na docência, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”**

A medida se faz necessária diante da recorrente necessidade de assegurar a continuidade e a regularidade da prestação dos serviços educacionais na rede pública de ensino, especialmente em situações excepcionais e transitórias, tais como afastamentos legais de servidores efetivos, licenças médicas, licenças



SPSTEN



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

maternidade, vacâncias temporárias, aumento extraordinário de demanda escolar, criação de novas turmas, expansão da rede de ensino e demais circunstâncias que possam comprometer o pleno funcionamento das unidades escolares.

A ausência de profissionais da educação em sala de aula ou nas atividades técnico-pedagógicas impacta diretamente a qualidade do ensino e o direito fundamental à educação, garantido constitucionalmente. Assim, a contratação temporária apresenta-se como instrumento legítimo e indispensável para evitar prejuízos pedagógicos aos estudantes e assegurar a continuidade das atividades escolares e administrativas.

O Impacto Econômico Financeiro gerado pela despesa proveniente da execução da presente lei se demonstra no quadro abaixo, nos termos estabelecido pela Lei Nacional nº 101/2000.

Período	Impacto financeiro
01/06/2026 A 31/12/2026	R\$ 5.189.275,19
01/01/2027 A 31/12/2027	R\$ 9.637.225,36
01/01/2028 A 31/12/2028	R\$ 9.637.225,36/13

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres membros desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei.”



SPSTERS



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (grifo meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- VIII** – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
- X** – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI** – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII** – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI** – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII** – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.



epstem



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Entretanto, ao analisar a proposição, verifica-se que o art. 11 faz referência a hipóteses previstas em incisos do art. 2º desta lei.

Contudo, o referido dispositivo não contém incisos em sua redação, tampouco disciplina as situações mencionadas no art. 11, o que inviabiliza a correta interpretação da norma e compromete sua coerência interna.

Resta evidente, portanto, tratar-se de erro material decorrente da elaboração da proposição, uma vez que as hipóteses mencionadas no art. 11 guardam correspondência com disposições previstas na Lei nº 913/2013, diploma legal que “estabelece critérios para a contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público no Município de Fundão/ES.” A presente emenda tem por objetivo corrigir a remissão legislativa equivocada, conferindo maior clareza, segurança jurídica e observância à boa técnica legislativa, sem promover qualquer alteração de mérito no conteúdo da proposição.

Desta forma, apresento 03 (três) proposta de emenda ao Projeto de Lei, conforme segue:

EMENDA: MODIFICATIVA AO INCISO VI DO ART. 11:

- Redação Atual:

Art. 11º O Contrato Administrativo de Prestação de Serviços firmado na forma desta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo contratual, podendo, no entanto, ser rescindido pelos seguintes motivos:



[Handwritten signature]



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

[...]

VI - Com o retorno do titular, nas hipóteses previstas nos incisos V e VIII do artigo 2º desta lei;

- Redação

Art. 11º O Contrato Administrativo de Prestação de Serviços firmado na forma desta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo contratual, podendo, no entanto, ser rescindido pelos seguintes motivos:

[...]

VI - Com o retorno do titular, nas hipóteses previstas nos incisos V e VIII do artigo 2º da Lei nº 913/2013;

EMENDA: MODIFICATIVA AO INCISO VII DO ART. 11:

- Redação Atual:

Art. 11º O Contrato Administrativo de Prestação de Serviços firmado na forma desta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo contratual, podendo, no entanto, ser rescindido pelos seguintes motivos:

[...]

VII - Pela extinção ou conclusão do objeto ou projeto, nas hipóteses previstas nos incisos VII, X e XI do artigo 2º desta lei;

- Redação proposta:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 11º O Contrato Administrativo de Prestação de Serviços firmado na forma desta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo contratual, podendo, no entanto, ser rescindido pelos seguintes motivos:

[...]

VII - Pela extinção ou conclusão do objeto ou projeto, nas hipóteses previstas nos incisos VII, X e XI do artigo 2º da Lei nº 913/2013;

EMENDA: MODIFICATIVA AO INCISO VIII DO ART. 11:

- Redação Atual:

Art. 11º O Contrato Administrativo de Prestação de Serviços firmado na forma desta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo contratual, podendo, no entanto, ser rescindido pelos seguintes motivos:

[...]

VIII - Com o provimento do cargo correspondente através de concurso público, nas hipóteses previstas no inciso IX do artigo 2º desta lei;

- Redação proposta:

Art. 11º O Contrato Administrativo de Prestação de Serviços firmado na forma desta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfes@ligbr.com.br



S. P. Steins



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

contratual, podendo, no entanto, ser rescindido pelos seguintes motivos:

[...]

VIII - Com o provimento do cargo correspondente através de concurso público, nas hipóteses previstas no inciso IX do artigo 2º da Lei nº 913/2013;

Por todo o exposto, esta Relatora entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei nº 37/2026, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



S. Peters



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 43/2026

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei Nº 37/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Dispõe sobre a contratação temporária de profissionais do magistério da Educação Básica, Professores e Técnicos-Pedagógicos para atuarem na docência, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 08 de junho de 2026.


Leolino de Oliveira Costa Neto

PRÉSIDENTE


Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins

SECRETÁRIA E RELATORA


Leonardo da Silva Rodrigues

MEMBRO

